SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012860-33.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Fátima Aparecida Iani

Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FÁTIMA APARECIDA IANI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Itaú Sa, também qualificado, alegando ter firmado com o réu contrato de financiamento para pagamento em 60 prestações mensais de R\$ 1.435,42, no qual reclama a ocorrência de capitalização mensal de juros, de cumulação de correção monetária com comissão de permanência e, ainda, a cobrança de juros moratórios em percentuais acima do limite legal, buscando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para ver revisado essa pacto de adesão que trouxe onerosidade excessiva a partir de abusos se analisado o pacto à luz da boa-fé (sic.), dado que os juros não poderiam ser capitalizados sob o manto da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, razões pelas quais reclama a procedência da ação para consignação dos valores que entende devidos e, assim, ver-se liberado da mora e isento das inscrições em cadastros de inadimplentes, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores indevidamente cobrados

O réu contestou o pedido sustentando que a autora teve prévio conhecimento do negócio e o firmou voluntariamente, não havendo ilegalidade nos juros contratados que, ademais, não podem ser reduzidos, ilustrando precedentes que autorizam essas práticas e a capitalização dos juros, para ao final ressaltar que a multa é cobrada nos 2% de lei e os juros de mora em 1% igualmente conforme a lei, para concluir pela improcedência da ação.

O autor, intimado, não replicou.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido no contrato, os juros foram pré-fixados, de modo que, em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há se falar em capitalização, pois "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Quanto a uma cumulação de correção monetária com comissão de permanência, o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

que cumpre considerar é que, não havendo prova de cobrança formal dessa dívida pela ré à autora, não há como se afirmar tenha havido tal cumulação. Ou seja, trata-se de questão cujo conhecimento é materialmente impossível, até porque a prática é negada pela ré.

A partir do contrato, o que se tem é a previsão de que, em caso de inadimplência, seja cobrada juros moratórios e multa de 2% (*vide cláusula 18 – fls. 73*).

Ou seja, não há aí cumulação de comissão de permanência, cuja cobrança seque é prevista no contrato, com correção monetária.

Porém, no que diz respeito aos juros moratórios, a previsão contratual de que haja tal cobrança sem cumulação com os juros remuneratórios, elevando a taxa desse último para o caso de mora, apenas, não esbarra em ilicitude alguma, com o devido respeito.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 11 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA